



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN) - Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.**

## I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 696/XIV 2.ª (PAN), que prevê, a primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com vista a criar condições adequadas à realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19.



## II. OBJETO DA INICIATIVA LEGISLATIVA E BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente:

*"A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro. A aprovação, por via da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, de um regime excepcional e temporário permitiu o exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estivessem em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID19, no respectivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar. No entanto, este regime mostrou-se insuficiente, uma vez que ao reconhecer este direito apenas aos doentes com COVID-19 ou em isolamento devido a essa doença que se registassem até ao sétimo dia anterior à eleição, impediu milhares de eleitores de exercerem o seu direito de voto. Este regime não incluiu, também, expressamente os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, algo que foi corrigido pelo Despacho n.º 714-E/2021, apesar de se terem verificado casos em que alguns cidadãos foram impedidos de votar não só em virtude de dificuldades de inscrição no novo mecanismo de voto antecipado como também por motivos de falta de acessibilidades.*

NU: 672717

Ref: 350/CAEDLG/16.03.2021





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Para além das insuficiências e dos problemas específicos deste regime aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, as eleições do passado dia 24 de Janeiro ficaram também marcadas por um aumento de 9,42% da abstenção. (...) Estas falhas verificadas no quadro das eleições presidenciais deverão ser evitadas no âmbito eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021, muito embora estas eleições tenham contornos distintos relativamente ao processo de voto antecipado e à questão dos eleitores no estrangeiro. Por isso mesmo, com a presente proposta o Grupo Parlamentar do PAN pretende introduzir mudanças de pormenor às Leis Orgânicas n.ºs 3/2020, de 11 de Novembro, e 1/2001, de 14 de Agosto, que assegurem a correcção das falhas identificadas no âmbito das eleições presidenciais e que distinguimos em 2 blocos de mudanças. No primeiro bloco assegura-se, por um lado, um alargamento do direito de voto antecipado previsto no regime excepcional e temporário, aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, a todos os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos, os eleitores inseridos em grupos de risco (com mais de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica) e os eleitores com deficiência ou incapacidade, que poderão inscrever-se entre o décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior à eleição e votarão no seu domicílio entre o quinto e o quarto dia anterior à eleição. Por outro lado, propõe-se que todos aqueles que devido à COVID-19 estejam em confinamento obrigatório possam inscrever-se para votações até ao segundo dia anterior à eleição e votem no dia da véspera da eleição. O alargamento que propomos apresenta uma lógica equilibrada e passível de ser concretizada, garantindo o exercício do direito de voto a todos aqueles que possam ser condicionados pelo contexto da COVID-19. No segundo bloco encontram-se duas propostas que procuram assegurar o mais possível a fluidez do processo eleitoral e seu espaçamento pelo maior número de dias possíveis. Assim, o Grupo Parlamentar do PAN propõe, por um lado, que o direito de voto em mobilidade, previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, seja alargado a todos os eleitores que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - sem que tenham de identificar expressamente um impedimento profissional para beneficiar desse direito (como até aqui) - algo que se encontra em consonância com os avanços dados no âmbito da legislação de outros actos eleitorais (como, por exemplo, Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que aprovou Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e que contribuirá para a redução da afluência às urnas no dia da eleição. Por outro, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN assegura, também, a possibilidade de o Governo, se assim o entender, face à situação epidemiológica existente, poder marcar e realizar as eleições em dois dias, ao invés de apenas um dia, conforme actualmente se prevê no artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Deve assinalar-se que pretendemos que o dia adicional se encontre no dia imediatamente precedente ou subsequente ao domingo ou feriado nacional em que se realiza a eleição, sendo que esta foi a solução adoptada em Itália para as eleições regionais, que tendo sido adiadas decorreram nos dias 20 e 21 de Setembro de 2020, e na Rússia com o referendo constitucional, que foi adiado e decorreu nos dias 25 de Junho e 1 de Julho de 2020. (...)."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*[Handwritten signature]*

### III. CONCLUSÃO

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que prevê à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, que estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021; b) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Eis o parecer do CSMP.

*[Handwritten signature]*

Lisboa, 11 de Março de 2021

